



TC 009.941/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA

Responsável: Juscelino Alves Rodrigues CPF: 036.916.108-48 (gestão 2001-2004); Tony Fábio Gonçalves Rodrigues CPF: 547.375.911-49 (gestão 2005-2008)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta preliminar de: citação e audiência

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), em desfavor dos ex- prefeitos de Novo Progresso/PA, Srs. Juscelino Alves Rodrigues CPF: 036.916.108-48 (gestão 2001-2004) e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues CPF: 547.375.911-49 (gestão 2005-2008), em razão da não execução do objeto do Convênio n. 33/2004, SIAFI n. 503583 (peça 1; p. 50-58), celebrado entre a municipalidade de Novo Progresso/PA e aquele FNMA, em 27/12/2007.

2. O objetivo do convênio era dar apoio ao “Projeto de Gestão Ambiental Integrada”, Chamada I, Estruturação e Fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme Edital FNMA n. 5/2003 – Fortalecimento da Gestão Ambiental nos Municípios da Amazônia Legal.

3. A responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos ex- gestores municipais: o Sr. Juscelino Alves Rodrigues, por ter assinado o convênio, recebido os recursos do FNMA e iniciado as ações visando à implementação do objeto, e o Sr. Tony Fábio Gonçalves de Rodrigues, seria responsável por dar continuidade às ações previstas no Plano de Trabalho, enquanto prefeito sucessor, nos termos do convênio assinado.

4. A quantificação do débito foi apurada pelo valor de R\$ 32.193,46, parte do valor liberado, na quantia de R\$ 123.880,00, conforme demonstrativo:

DATA DO REPASSE	VALOR ORIGINAL
2/7/2004	R\$ 32.193,46

4.1. Valor atualizado até 12/12/2016: R\$ 66.450,52

HISTÓRICO

5. O Projeto de Gestão Ambiental Integrada visou fortalecer o sistema municipal de gestão ambiental do município de Novo Progresso/PA, com base nas diretrizes e na política nacional e estadual de meio ambiente, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável local. Fortalecer institucional da Secretaria de Meio Ambiente e o sistema municipal ambiental, e aprimorar a capacidade de planejamento e participação na gestão ambiental dos atores governamentais e não governamentais locais; promover a educação ambiental formal e não formal e promover a fiscalização e o licenciamento ambiental. A execução, conforme programação da execução física (peça 1, p. 146), ocorreria mediante a realização de cursos, seminários, manuais, aquisição de equipamentos e ações visando consolidar a legislação ambiental.

6. Para a consecução do objetivo, a municipalidade celebrou diversas parcerias: Termo de Cooperação Técnica firmado em 26/3/2004, entre o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) e a Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA (peça 1, p. 256-262), representada pelo então gestor municipal Sr. Juscelino Alves Rodrigues, visando intercambiar informações, documentos e base de dados integrados a sistemas de interesse comum, intercambiar experiências no desenvolvimento da educação ambiental, apoio à implementação do sistema SISNAMA. A vigência foi estabelecida em 2 anos contados da publicação do Acordo no Diário Oficial da União (DOU); Termo de Parceria (sem data), celebrado entre a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM), órgão executor da política estadual de meio ambiente (peça 1, p. 264); Termo de Parceria firmado em 26/3/2004, com a Associação dos Municípios das Rodovias Transamazônica e Santarém-Cuiabá e Termo de Parceria firmado com a Cooperativa Mista de Novo Progresso (COOMINPRO), para fornecer técnico, sala, auditório, equipamentos, fax e internet (peça 1, p. 266 - 268).

7. O convênio MMA/FNMA n. 33/2004 (peça 2, p. 214-237) foi assinado em 30/6/2004, e publicado no Diário Oficial da União de 2/7/2004 (peça 2, p. 239). O plano de trabalho original (peça 1, p. 12-256) foi aprovado pelo Conselho deliberativo do FNMA (peça 2, p. 136), e compôs o convênio após os ajustes solicitados (peça 2, p. 144-173).

8. O ajuste vigoraria de 2/6/2004 até 31/5/2006, conforme a cláusula oitava. Em virtude dos constantes atrasos nas liberações das parcelas, e diante das justificativas apresentadas pelo convenente para prorrogação do prazo de vigência e alocação de recursos, foram formalizados pelo FNMA os termos aditivos: 1º Termo Aditivo “de ofício”, para vigorar até 30/9/2006; 2º Termo Aditivo, que estendeu sua vigência até 31/12/2006; 3º Termo Aditivo, “de ofício”, para vigorar até 28/2/2007. O quarto termo aditivo não foi publicado porque as vias não retornaram assinadas pelo prefeito.

9. O valor total do convênio seria de R\$ 260.158,00. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio foram previstos federais na quantia de R\$ 215.308,00 e R\$ 44.850,00 corresponderiam à contrapartida. A descentralização orçamentária previu:

- a) Exercício de 2004: R\$ 123.880,00 do concedente e R\$ 14.780,00 do convenente;
- b) Exercício de 2005: R\$ 73.212,00 do concedente e R\$ 23.670,00 do convenente;
- c) Exercício de 2006: R\$ 18.216,00 do concedente e R\$ 6.400,00 do convenente.

10. Os recursos concernentes ao exercício de 2004, na ordem de R\$ 123.880,00, foram empenhados em 7/6/2004, à conta do programa de trabalho 18.541.0502.2955.0010, conforme as notas de empenho 2004NE000286, ND 334039 (peça 2, p. 181); 2004NE000287, ND 334039 (peça 2, p. 183); 2004NE000288, ND 444052 (peça 2, p. 185), e 2004NE000289, ND 444052 (peça 2, p. 187).

11. Os recursos federais concernentes à primeira parcela foram integralmente repassados mediante as ordens bancárias 2004OB00231 (R\$ 44.716,00); 2004OB00232 (R\$ 19.164,00), 2004OB00233 (R\$ 42.000,00) e 2004OB00234 (R\$ 18.000,00) emitidas em 2/7/2004 (peça 2, p. 257; 259; 261; 263-265), gestor à época o Sr. Juscelino Alves Rodrigues, creditados na conta específica do convênio (peça 2, p. 265 e 323), de n. 7145, agência 3899 do Banco do Brasil S/A.

12. Conforme o plano de trabalho acostado ao convênio, a meta I estava constituída de fortalecimento do sistema municipal de gestão, contemplando a programação orçamentária por meta (peça 1, p. 156) a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, estimados (carro utilitário - R\$ 30.000,00; moto 150 cc - R\$ 7.500,00; barco de alumínio - R\$ 6.000,00 com motor de popa 15 HP - R\$ 3.500,00, e GPS (3 unidades no valor de 1.200,00) - R\$ 3.600,00, totalizando 50.600,00, previsto a utilização de recursos federais para custear esta etapa. À peça 2, p. 232, encontra-se o detalhamento da meta I, com as etapas 1 a 3, prevendo as atividades de consolidação da legislação ambiental, dotação

de infraestrutura mediante a aquisição de 12 equipamentos e implementação do plano de capacitação ambiental. Para a regular execução, um curso de capacitação ambiental foi realizado pelo MMA, na cidade de Santarém, sob o título Agenda 21 e Planejamento Ambiental na Amazônia – Turma II, direcionado ao Coordenador e ao Responsável Financeiro do convênio (peça 2, p. 285).

13. A remessa de informações da execução do convênio ocorreria por meio da utilização do sistema SISPEC, encaminhado para a citada municipalidade em 20/9/2004, por meio do Ofício Circular n. 039/2004/CORE/FNMA/SECEX/MMA (peça 2, p. 333-335).

14. Nos termos da Cláusula Quarta, a prestação de contas seria composta dos seguintes documentos: declaração de gastos bimestral (DGB), composta de relação de bens adquiridos, relação de pagamentos e relatório sintético de acompanhamento físico), contemplando a contrapartida e a situação atual das metas/atividades constantes do plano de trabalho; prestação de contas parcial e final, e relatório técnico explicando a repercussão do projeto, inclusive quanto ao aproveitamento das ações ambientais; e demais documentos elencados na IN/STN 01/1997 (peça 2, p. 223).

15. Referente à execução dos recursos concernentes à programação contida na meta I, constam nos autos a relação de pagamentos realizados e relação de bens adquiridos com os recursos do convênio (peça 2, p. 291-292) e notas fiscais (peça 2, p. 295-311), bem como extratos bancários (peça 2; p. 313-329). Não consta informações relativas ao agente responsável por tais informações.

16. O FNMA procedeu à análise financeira da declaração de gastos bimestrais em 7/12/2004 (peça 2, p. 337), referindo-se ao período de 8/2004 a 9/2004, concluindo o parecer financeiro que as informações financeiras contidas estavam compatíveis com a execução físico-financeira, estando as informações aptas para serem inseridas no sistema de gerenciamento do FNMA.

17. Na gestão do prefeito Juscelino Alves Rodrigues, o Diretor do FNMA, por meio do Ofício n. 1873/2004/CORE/FNMA/SECEX/MMA, de 10/12/2004, solicitou à municipalidade que encaminhasse documentos complementares (peça 2, p. 339).

18. No exercício de 2005 o prefeito sucessor foi chamado a apresentar documentação faltante ou complementar, por meio dos Ofícios 627/2005 e 749/2005/CORE/FNMA/SECEX/MMA, datados, respectivamente, de 2 e 16 de junho (peça 2, pp. 357 e 359). Por meio do Ofício n. 1039/2007/GEPRO/FNMA/SECEX/MMA, de 29/5/2007 o prefeito sucessor, Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, foi informado que o prazo de vigência do convênio havia expirado em 28/2/2007, cabendo-lhe prestar contas nos termos do item II da Cláusula Quarta do Termo de Convênio e ao disposto no Parágrafo 5º, Inciso X, Art. 28 da IN N° 01197/STN/MF (peça 4, p. 170). Esta comunicação foi reiterada por meio do Ofício n. 2043/2007/GEPRO/FNMA/SECEX/MMA, de 29/10/2007 (peça 4, p. 180), encaminhado o modelo de Relatório do Cumprimento do Objeto (peça 4, p. 174-177), e novamente, por meio do Ofício n. 0196/2008/GEPRO/FNMA/SECEX/MMA, de 24/1/2008, informando o registro da municipalidade no cadastro de inadimplentes (peça 4, p. 198-200).

19. A municipalidade de Novo Progresso, por meio do gestor à época, Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, apresentou ao FNMA prestação de contas parcial em 11/4/2008, por meio do Ofício n. 121/2008 (peça 4, p. 206-218). Analisada pelo setor competente, foram requisitados os documentos faltantes, relacionados no art. 28 da IN/STN 01/1997 (peça 4, p. 222-224). Documentos relativos à prestação de contas, inclusive com extratos bancários, encontram-se à peça 4, p. 228-400; peça 5, p. 3-106). Nesta prestação de contas já está incluído o pagamento por serviços prestados a pessoa física, pela realização de cursos na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, despesas com passagens e material de consumo. Foi novamente considerada incompleta, em 19/5/2008 (peça 5, p.

108). Por meio do Ofício n. 158/2008, de 29/5/2008, o gestor Tony Fábio Gonçalves Rodrigues apresentou o Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 5, p. 110-126).

20. Resultou da verificação “in loco” realizada no período de 9/6 a 14/8/2006 (peça 5, p. 144-152) a emissão da Nota Técnica n. 2116/09/DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, onde foram relatadas impropriedades na execução das despesas do citado convênio.

20.1. No demonstrativo (peça 5, p. 148) constam dois subtotais; o primeiro, relacionou despesas com aquisição de equipamentos (R\$ 61.032,00); o segundo, despesas com pessoal, para a realização de cursos (R\$ 9.200,00); despesas com hospedagem (3.150,00); despesas com combustível (R\$ 2.180,00) e despesa de locação de espaço físico (R\$ 250,00), totalizando R\$ 14.780,00. Esta divisão em subtotais expressa a origem dos recursos que suportou tais pagamentos, sendo o primeiro, recursos federais, e o segundo, os da contrapartida.

20.2. As impropriedades relatadas foram: utilização de carta convite, em detrimento de pregão eletrônico, contido no §º, da cláusula 3ª do termo do Convênio, que previa a utilização na modalidade pregão, preferencialmente eletrônico, nos termos da Lei n. 10.520/2002 e Decreto n. 5.450/2005; dispensa de licitação, evidenciando fracionamento de despesa, com fuga ao processo licitatório; ausência de pesquisa de preços; ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas com combustível, hospedagem e locação de espaço físico, impossibilitando a verificação da conformidade da aplicação dos recursos às normas vigentes; não cumprimento do plano de trabalho, em razão da descontinuidade das ações do convênio por mudança da gestão municipal.

20.3. Há informação referente à devolução de saldo dos recursos do convênio, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira, via GRU simples, em 28/2/2008, na ordem de R\$ 90.754,88. Houve notificação do FNMA acerca das constatações decorrentes dessa fiscalização.

21. Pelo Parecer Financeiro 54/10/GEPRO-CORE/FNMA, de 15/10/2010, foi proposto notificar o município para sanar a pendência e a devolução de R\$ 91.100,86 (peça 5, p. 172-174). Ressaltou que nos termos do parágrafo primeiro da Cláusula Décima Primeira do pacto assinado, os bens adquiridos poderão ser doados ao convenente. Informações foram prestadas pela municipalidade 14/3/2001 (peça 5, p. 184-185) e apresentado o comprovante de recolhimento de GRU no valor de R\$ 585,68, referente à pendência informada anteriormente (peça 5, p. 188).

22. Por meio da Nota Técnica 028/2011, de 19/4/2011 (peça 5, p. 194- 196), não foi aprovada a prestação de contas, por não comprovar a execução do objeto, em face à não comprovação da realização dos cursos.

23. O FNMA aprovou a baixa no SIAFI do valor recolhido de R\$ 91.685,54 referente ao recurso não aplicados e tarifa bancária, de acordo com a Nota Técnica n. 303/2012-GEPRO-CORE/FNMA, de 7/12/2012 (peça 5, p. 207).

24. Conforme o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 6; p. 136-143), a não apresentação de documentos complementares da prestação de contas final do convênio e o não recolhimento dos recursos, em conformidade com a legislação pertinente e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ocasionaram a ocorrência de danos ao Erário, de acordo com o previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997. Concluiu responsabilizar os ex- gestores municipais, Srs. Juscelino Alves Rodrigues e Tony Fabio Gonçalves Rodrigues e Madalena Hoffmann, nos respectivos períodos de 2001 a 2004, 2005 a 2008 e 2009 a 2012, por não terem apresentado a documentação complementar da prestação de contas, e por não terem recolhido os recursos



impugnados, infringindo a alínea “a” do inciso II do art. 38 da IN/STN n. 1/1997 (não execução total do objeto).

25. O tomador de contas concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 32.193,46, em decorrência da não execução total do objeto pactuado, demonstrado no Parecer Financeiro n. 054/GEPRO/CORE/FNMA, de 15/10/2010 e Nota Técnica 028/2011/DFDS/FNMA/SECEX/MMA, de 9/4/2011.

26. Com base no Despacho n. 161/2014/GT/DFDS/SECEX/MMA, de 10/10/2014 (peça 5, p. 12), o Fundo concluiu que o prefeito atual, Sr. Osvaldo Romanholi, tomou as medidas administrativas e judiciais contra os ex-prefeitos, no caso os faltosos, de acordo com a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa e petição junto à Vara da Justiça Federal em Itaituba/PA, portanto não sendo responsável pois atendeu a Súmula 230 do TCU.

27. A Controladoria Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria n. 586/2015, ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 6, p. 168-173). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência (peça 6, p. 174), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 6, p. 182).

EXAME TÉCNICO

28. Exame da gestão dos recursos do convênio pelo Sr. Juscelino Alves Rodrigues:

28.1. Os recursos federais referentes à primeira parcela foram integralmente repassados mediante de ordens bancárias datadas de 2/7/2004, creditados na conta do convênio em 6/7/2004.

28.1.1. Os recursos foram movimentados a partir de 3/8/2004, com a emissão de cheques para pagamentos de despesas. Houve aplicação dos recursos no mercado financeiro (BB Fixo), conforme extratos bancários (peça 4, p. 256-400; peça 5, p. 3-44). Constatou-se que há correlação entre os pagamentos realizados por meio dos cheques emitidos contra a citada conta do convênio (peça 2, p. 313-329), e as despesas realizadas:

Data pagamento	Cheque	Valor R\$	Aquisição de equipamentos
3/8/2004	850001	5.600,00	Microcomputadores
16/8/2004	850002	29.550,00	Veículo gol
18/8/2004	850003	4.500,00	Reboque e barco
19/8/2004	850004	1.800,00	Mesas e cadeiras
1º/9/2004	850005	1.200,00	Impressoras
1º/9/2004	850006	7.500,00	Motocicleta
6/9/2004	850007	4.990,00	Motor de popa
	Subtotal	55.140,00	
Data pagamento	Cheque	Valor R\$	Aquisição de serviços
23/9/2004	850008	1.237,00	Passagens aéreas
	Total	56.337,00	

28.1.2. No final da gestão do Sr. Juscelino Alves Rodrigues o saldo bruto dos recursos federais (sem resultado de aplicação financeira) seria de R\$ 67.503,00.



28.2. A contrapartida, no valor de R\$ 14.780,00 pagou serviço prestado por pessoa física pela realização de cursos (R\$ 9.200,00); despesas com hospedagem (3.150,00); despesas com combustível (R\$ 2.180,00) e despesa de locação de espaço físico (R\$ 250,00), totalizando R\$ 14.780,00.

29. Exame da gestão dos recursos do convênio pelo Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues:

29.1. O tomador de contas informou a aquisição de um GPS, em 24/3/2007, no valor de R\$ 3.800,00, e de um ar-condicionado, no valor de R\$ 795,00, porém os extratos bancários existentes nos autos não evidenciam esta aquisição. Tais despesas foram assumidas no relatório do tomador de contas como sendo emprego de recursos federais.

29.2. Este gestor devolveu a quantia de R\$ 91.686,54 na qual estão incluídos o saldo dos recursos do convênio, acrescidos do resultado da aplicação financeira e devolução de valores referentes a tarifas bancárias.

30. Não houve repasse da segunda (R\$ 73.212,00) e da terceira (R\$ 18.216,00) parcelas.

31. Exame da tomada de contas especial, conforme o relatório do tomador de contas:

31.1. A motivação foi demonstrada no Parecer Financeiro n. 054/GEPRO/CORE/FNMA, de 15/10/2010 e Nota Técnica 028/2011/DFDS/ FNMA/SECEX/MMA, de 19/4/2011 (peça 5, p. 194-196):

31.1.1. Etapa I da Meta I – Consolidar a legislação ambiental – não foi executada.

31.1.2. Etapa II da Meta I – dotar de infraestrutura a Secretaria de meio Ambiente – executada com a aquisição de dois microcomputadores, duas impressoras, dois armários de madeira, dois arquivos de madeira, um automóvel, um barco de alumínio, um motor de popa, um reboque para barco, uma motocicleta, um GPS e um ar-condicionado, investimento na quantia de R\$ 59.735,00:

Nota Fiscal	Data	Descrição	Valor R\$	Peça 2, p.
186443	9/8/2004	Veículo gol 1000 gasolina Renavan 0011574405	29.550,00	295
041613	26/9/2004	Motocicleta Honda NX0 125 cc	7.500,00	299
000003	17/8/2004	Barco Curuá, em alumínio 500 com viveiro	3.300,00	301
000006	17/8/2004	Reboque RNAVERLRI Renavan 602300PBT	1.200,00	303
5176	19/8/2004	Motor de popa Mercury 15 HP gasolina	4.990,00	305
000010	2/8/2004	Microcomputador AMD 1.800 HD 40, Placa M 825	2.800,00	307
000010	2/8/2004	Microcomputador AMD 1.800 HD 40, Placa M 825	2.800,00	307
000055	23/8/2004	Impressora Cannon jato de tinta	600,00	309
000055	23/8/2004	Impressora Cannon jato de tinta	600,00	309
0021	16/8/2004	Armário em madeira	250,00	311
0021	16/8/2004	Armário em madeira	250,00	311
0021	16/8/2004	Armário em madeira	250,00	311
0021	16/8/2004	Armário em madeira	250,00	311
0021	16/8/2004	Cadeira em madeira, para secretária	100,00	311
0021	16/8/2004	Cadeira em madeira, para secretária	100,00	311
0021	16/8/2004	Mesa em madeira, para computador	300,00	311
0021	16/8/2004	Mesa em madeira, para computador	300,00	311
000944	24/3/2007	Ar-condicionado	795,00	Peça 5, p. 290
054	24/3/2007	GPS	3.800,00	Peça 5, p. 290

31.1.3. Etapa III da Meta I – Implementar o plano de capacitação ambiental – teria sido executada por meio de cursos ministrados pelo Sr. Takeyuki Yamaguchi e, segundo informado (peça 5, p. 195) houve pouca procura, e a maioria dos participantes foram servidores públicos, e que não foram encaminhados documentos relativos aos cursos, visando comprovar a sua realização. Os recursos federais empregados na execução dessa etapa teriam sido R\$ 1.237,00, com a aquisição de passagens aéreas (peça 5, p. 72-74), conforme recibo referente à nota fiscal de n. 116 da empresa Solei Viagens e Turismo Ltda.

31.1.4. Diante dessa informação, a área técnica do FNMA recomendou a não aprovação da Prestação de Contas e, ainda, destacou que apesar de ter sido efetuada a aquisição de equipamentos para a Secretaria de Meio Ambiente, esta ação por si não promoveria o fortalecimento da Gestão Ambiental do município, ou seja, o objeto do convênio não foi executado.

31.2. O débito foi quantificado em R\$ 32.193,46, considerando que o gestor sucessor fizera a devolução de R\$ 91.686,54, composto de R\$ 91.100,86 (R\$90.754,88 em 28/2/2008 (peça 5, p. 164); R\$ 345,86 em 26/2/2008 (peça 5, p. 166) e R\$ 0,12, em 3/3/2008 (peça 5, p. 168), e R\$ 585,68, em 15/3/2011 (peça 5, p. 188) referente a tarifas bancárias.

31.3. A responsabilidade foi atribuída aos gestores Juscelino Alves Rodrigues e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, em síntese, o primeiro, por ter iniciado as ações e o segundo por não ter dado continuidade às ações previstas no plano de trabalho. Recairia sobre o signatário e sobre o executor sucessor dos recursos a responsabilidade pelo insucesso desse empreendimento de relevância sócio-ambiental.

31.3.1. A responsabilidade atribuída ao Sr. Juscelino Alves Rodrigues decorreu da sua conduta, pois ao assinar o convênio, assumiu as obrigações descritas no item II das obrigações do conveniente: receber os recursos do FNMA, iniciar e concluir as ações visando à implementação do objeto, obedecendo as regras pactuadas no plano de trabalho, quais sejam, realizar as atividades previstas para a meta I, 2, 3 e 4, na medida em que encerravam no próprio exercício de 2004, e prestar, ao final do exercício, as contas de forma parcial, o que não fez, ficando omissos perante o concedente dos recursos, no dever de prestar contas, descumprindo a cláusula quarta, item II, que trata da prestação de contas parcial e final. Ainda é responsabilizado pelo cometimento de irregularidades na aquisição de bens e serviços, relatados no item 34 desta instrução.

31.3.2. Quanto ao sucessor, Sr. Tony Fábio Gonçalves de Rodrigues, também não prestou contas em tempo hábil, vindo a fazê-lo em momento processual da tomada de contas especial. A responsabilidade atribuída decorre, ainda, de não ter dado sequência às ações previstas no Plano de Trabalho, nos termos do convênio assinado, contribuindo para o não atingimento das metas e não alcance dos objetivos pactuados, limitando-se a devolver os recursos não utilizados aos cofres do FNDE, o saldo dos recursos acrescido da correção monetária. Portanto, sua responsabilidade está delimitada ao descumprimento de dever de continuidade do convênio e ao dever de prestar contas.

31.3.3. Verifica-se que o termo do convênio foi assinado em 30/06/2004, publicado no DOU em 02/07/2004 com vigência original entre 06/2004 e 05/2006 e o repasse da primeira parcela no valor de R\$ 123.880,00 foi feito em 02/07/2004. Em 24/05/2006 foi publicado no DOU o aditamento "de ofício", prorrogando a vigência para 30/09/2006. Em 30/09/2006, foi assinado o Segundo Termo Aditivo, de n. 153/2906 com o objetivo de alocar recursos financeiros para o exercício de 2006, prorrogar os prazos de execução e vigência" para 12/2006 (DOU em 26/10/2006). Em 20/12/2006 foi publicado no DOU o aditamento "de ofício", prorrogando a vigência para 28/02/2007. Assim, em 28/2/2007, era responsável por prestar contas e oferecer ao concedente todos os documentos e informações requeridas, nos termos da IN/STN 01/1997.



31.3.4. A motivação da tomada de contas especial encerraria, ainda, as seguintes irregularidades, conforme a Nota Técnica n. 2116/2009: utilização de carta convite, em detrimento de pregão eletrônico, nos termos da Lei n. 10.520/2002 e Decreto n. 5.450/2005; dispensa de licitação, evidenciando fracionamento de despesa, com fuga ao processo licitatório; ausência de pesquisa de preços; ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas com combustível, hospedagem e locação de espaço físico, impossibilitando a verificação da conformidade da aplicação dos recursos às normas vigentes; não cumprimento do plano de trabalho, em razão da descontinuidade das ações do convênio por mudança da gestão municipal.

32. No exame das conclusões do tomador de contas, realizada pela Unidade Técnica, concluiu a Auditora que os fatos apresentados pelo Controle Interno evidenciavam não estarem atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido deste feito, por não existir débito, em razão de o valor recebido pela municipalidade (R\$ 123.880,00) ter sido empregado pelo gestor dos recursos (item 31.1.2 desta instrução) na quantia de R\$ 59.735,00, para executar a Meta II da Etapa I, e a diferença devida, na quantia de R\$ 64.145,00, ter sido devolvida pelo gestor sucessor em R\$ 27.540,54 acima do valor devido.

33. Esta análise e suas conclusões foram acatadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público (peças 9 a 11).

34. O Relator, mediante Despacho, dissentiu da proposta, Argumentou que diversas notas fiscais que comprovariam a utilização de R\$ 59.735,00 para a aquisição de equipamentos não contêm o número do convênio, o que dificulta o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas; que, segundo o parágrafo 31.1.4 da instrução de peça 8, a área técnica do Fundo Nacional do Meio Ambiente destacara que a aquisição de equipamentos para a Secretaria do Meio Ambiente não promoveria o fortalecimento da gestão ambiental no município, não estando atendido, dessa forma, o objeto do convênio; e, por fim, em face à ocorrência de omissão na prestação de contas, determinou à Unidade Técnica que proceda à citação dos responsáveis Juscelino Alves Rodrigues e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues em relação às irregularidades descritas nos parágrafos 31.3.1 e 31.3.2 da instrução de peça 8, atribuindo-se às ocorrências na data de 2/7/2004 e o valor de R\$ 32.193,46, bem como a realização de audiência de Juscelino Alves Rodrigues quanto às irregularidades descritas no item 31.3.4 da mencionada instrução.

CONCLUSÃO

33. Proceder à citação e audiência, nas formas determinadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Submetemos os autos à consideração superior as seguintes propostas:

34.1. **citar** os Srs. Juscelino Alves Rodrigues CPF: 036.916.108-48 e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues CPF: 547.375.911-49, na condição de ex-prefeitos de Novo Progresso/PA nas gestões, respectivas, de 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes condutas:

a) Juscelino Alves Rodrigues CPF: 036.916.108-48:



Conduta: ao assinar o convênio, assumiu as obrigações descritas no item II das obrigações do conveniente: receber os recursos do FNMA, iniciar e concluir as ações visando à implementação do objeto, obedecendo as regras pactuadas no plano de trabalho, quais sejam, realizar as atividades previstas para a meta I, 2, 3 e 4, na medida em que encerravam no próprio exercício de 2004, e prestar, ao final do exercício, as contas de forma parcial, o que não fez, ficando omissos perante o concedente dos recursos, no dever de prestar contas, descumprindo a cláusula quarta, item II, que trata da prestação de contas parcial e final;

Conduta: irregularidades na aquisição de bens e serviços: diversas notas fiscais que comprovariam a utilização de R\$ 59.735,00 para a aquisição de equipamentos não contêm o número do convênio, o que dificulta o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas; aquisição de equipamentos para a Secretaria do Meio Ambiente não promoveria o fortalecimento da gestão ambiental no município, não estando atendido, dessa forma, o objeto do convênio; omissão da prestação de contas.

b) Tony Fábio Gonçalves de Rodrigues CPF: 547.375.911-49:

Conduta: descumprimento de dever de continuidade do convênio e ao dever de prestar contas: não deu sequência às ações previstas no Plano de Trabalho, nos termos do convênio assinado, contribuindo para o não atingimento das metas e não alcance dos objetivos pactuados, limitando-se a devolver os recursos não utilizados aos cofres do FNDE, o saldo dos recursos acrescido da correção monetária; não prestou contas em tempo hábil, vindo a fazê-lo em momento processual da tomada de contas especial.

Dispositivo violado: IN/STN 01/1997; Edital FNMA n. 5/2003 – Fortalecimento da Gestão Ambiental nos Municípios da Amazônia Legal.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.193,46	02/07/2004

Valor atualizado até 12/12/2016: R\$ 66.450,52

34.1.1. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

34.1.2. Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso sejam reconhecidas as suas boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

34.1.3. Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

34.2. ouvir em audiência o Sr. Juscelino Alves Rodrigues CPF: 036.916.108-48, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de justificativa quanto às seguintes condutas na condição de gestor municipal de Novo Progresso/PA:



Conduta: utilização de carta convite, em detrimento de pregão eletrônico, nos termos da Lei n. 10.520/2002 e Decreto n. 5.450/2005; dispensa de licitação, evidenciando fracionamento de despesa, com fuga ao processo licitatório; ausência de pesquisa de preços; ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas com combustível, hospedagem e locação de espaço físico, impossibilitando a verificação da conformidade da aplicação dos recursos às normas vigentes; não cumprimento do plano de trabalho, em razão da descontinuidade das ações do convênio por mudança da gestão municipal (Nota Técnica n. 2116/2009).

Dispositivo violado: Lei n. 10.520/2002 e Decreto n. 5.450/2005; IN STN 01/1997

34.2.1. **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, e que a rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

34.2.2. **encaminhar** ao destinatário da remessa, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia dos seguintes documentos constantes dos autos para subsidiar sua resposta:

- a) Convênio MMA/FNMA n. 33/2004 (peça 2, p. 214-237); Plano de Trabalho (peça 2, p. 230-237);
- b) Termo de Cooperação Técnica firmado em 26/3/2004, entre o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) e a Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA (peça 1, p. 256-262); Termo de Parceria (sem data), celebrado entre a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM), órgão executor da política estadual de meio ambiente (peça 1, p. 264); Termo de Parceria firmado em 26/3/2004, com a Associação dos Municípios das Rodovias Transamazônica e Santarém-Cuiabá e Termo de Parceria firmado com a Cooperativa Mista de Novo Progresso (COOMINPRO), para fornecer técnico, sala, auditório, equipamentos, fax e internet (peça 1, p. 266 - 268).
- c) Parecer Financeiro n. 054/GEPRO/CORE/FNMA, de 15/10/2010 e Nota Técnica 028/2011/DFDS/ FNMA/SECEX/MMA, de 19/4/2011 (peça 5, p. 194-196);
- d) cópia da presente instrução;
- e) cópia dos documentos relacionados a seguir:

Nota Fiscal	Data	Descrição	Valor R\$	Peça 2, p.
186443	9/8/2004	Veículo gol 1000 gasolina Renavan 0011574405	29.550,00	295
041613	26/9/2004	Motocicleta Honda NX0 125 cc	7.500,00	299
000003	17/8/2004	Barco Curuá, em alumínio 500 com viveiro	3.300,00	301
000006	17/8/2004	Reboque RNAVERLRI Renavan 602300PBT	1.200,00	303
5176	19/8/2004	Motor de popa Mercury 15 HP gasolina	4.990,00	305
000010	2/8/2004	Microcomputador AMD 1.800 HD 40, Placa M 825	2.800,00	307
000010	2/8/2004	Microcomputador AMD 1.800 HD 40, Placa M 825	2.800,00	307
000055	23/8/2004	Impressora Cannon jato de tinta	600,00	309
000055	23/8/2004	Impressora Cannon jato de tinta	600,00	309
0021	16/8/2004	Armário em madeira	250,00	311
0021	16/8/2004	Armário em madeira	250,00	311
0021	16/8/2004	Armário em madeira	250,00	311
0021	16/8/2004	Armário em madeira	250,00	311
0021	16/8/2004	Cadeira em madeira, para secretária	100,00	311



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Pará

0021	16/8/2004	Cadeira em madeira, para secretária	100,00	311
0021	16/8/2004	Mesa em madeira, para computador	300,00	311
0021	16/8/2004	Mesa em madeira, para computador	300,00	311
000944	24/3/2007	Ar-condicionado	795,00	Peça 5, p. 290
054	24/3/2007	GPS	3.800,00	Peça 5, p. 290

Belém, em 12 de dezembro de 2016

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC-mat. 3464-9